

ANTROPOLOGIA JURÍDICA: ARTESANATO DE CONVENÇÕES

Christopher Augusto Carnieri¹

Resumo: Este artigo procura delimitar o campo da Antropologia Jurídica. Em primeiro lugar é realizada uma apresentação da formação e dos princípios mais importantes para a Antropologia em geral. A partir dessa visão panorâmica, é realizada uma contextualização histórica da Antropologia Jurídica buscando identificar suas características e elementos de análise.

Palavras-chave: Antropologia; Antropologia Jurídica.

Abstract: This article seeks to delimit the field of legal anthropology. Firstly, it is presented the most important principles and formation of Anthropology. From this panoramic view, a historical contextualization of Legal Anthropology is performed, seeking to identify its characteristics and elements of analysis.

Keywords: Anthropology; Legal Anthropology.

Introdução

Este artigo nasceu da necessidade de esclarecer alguns princípios fundamentais da Antropologia para alunos de Direito. Este, historicamente “condicionado” aos dogmas e a sua fiel aplicação, revela uma carência de estudos empíricos, tão naturais à Antropologia. Nesse contexto, podemos esboçar um diálogo inicial partindo da formação, delimitação e algumas aplicações contemporâneas do campo de estudo da Antropologia Jurídica. Tendo sempre em mente que o ser humano, desde os primórdios da civilização, constrói visões de mundo que buscam amparar nossas incertezas sobre a vida e a morte, de tal forma que o outro sempre foi uma ameaça a essa frágil estrutura.

¹ Mestre em Antropologia pela Universidade Federal do Paraná, UFPR, especialista em Psicologia Transpessoal pela Faculdade Espírita e bacharel em Administração pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR. Professor de Antropologia e Sociologia no curso de Direito do Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA, e pesquisador sobre o tema “estudos de paz e conflitos”. Contato: chris.carnieri@gmail.com

1. Formação e Princípios da Antropologia

A antropologia estuda a diversidade cultural da humanidade. Ou seja, o ser humano. Contudo, se a antropologia compartilha seu objeto de estudo com outras disciplinas (por exemplo, psicologia, sociologia e filosofia), o que difere a antropologia dessas outras ciências?

Uma maneira de responder essa questão é que a diferença em relação a outras ciências é que a antropologia é um estudo integrado do ser humano. Isso se chama holismo. Em outras palavras, a antropologia é uma ciência holística por natureza. Por exemplo, várias ciências ou disciplinas estudam o casamento. Porém, um verdadeiro entendimento do casamento requer um estudo de todos os aspectos da sociedade. O casamento é profundamente influenciado pela política, pela lei, pelos costumes e pela economia, para citar apenas alguns aspectos; por sua vez, o casamento influencia a história, a literatura, a arte e a música.

A natureza holística da antropologia pode ser compreendida através dos campos de estudos na qual se divide: antropologia física, antropologia linguística, antropologia cultural e arqueologia.

A *antropologia física* é o estudo da biologia humana e sua evolução. As diferenças e semelhanças entre as raças e os seus relacionamentos com o meio em que vivem, primatologia, crescimento e desenvolvimento, adaptação humana e antropologia forense.

A *antropologia linguística* estuda como a língua influencia na cosmovisão de um povo. A linguagem permite a transmissão e preservação de detalhes da cultura, de geração para geração. Porém, esta não é a característica verdadeiramente única da nossa linguagem. Segundo Harari (2015), o diferencial da nossa linguagem “é a capacidade de transmitir informações sobre coisas que não existem. Até onde sabemos, só os sapiens podem falar sobre tipos e mais tipos de entidades que nunca viram, tocaram ou cheiraram”. Essa capacidade de falar sobre realidades imaginadas (ficções) é a característica mais singular da espécie humana. Em nossa história neste planeta, isso aconteceu após algo conhecido como Revolução Cognitiva (período entre 70 mil a 30 mil anos atrás), onde lendas, mitos, deuses e religiões apareceram pela primeira vez.

Essa capacidade de imaginar coisas nos permitiu tecer mitos partilhados, os quais deram aos seres humanos a capacidade sem precedentes de cooperar de modo eficaz em grande escala. Harari conclui seu pensamento argumentando que,

“Toda cooperação humana em grande escala – seja um Estado moderno, uma igreja medieval, uma cidade antiga ou uma tribo arcaica – se baseia em mitos partilhados que só existem na imaginação coletiva das pessoas. [...] Mas nenhuma dessas coisas existe fora das histórias que as pessoas inventam e contam umas às outras. Não há deuses no universo, nem nações, nem dinheiro, nem direito humanos, nem leis, nem justiça fora da imaginação coletiva dos seres humanos”. (Harari, 2015, p.36)

Outro exemplo foi a observação de que a língua dos indígenas Hopi, do sudoeste dos Estados Unidos, não apresentava palavras para indicar passado, presente ou futuro. Isso fez com que os pesquisadores sugerissem que os Hopi possuem uma concepção única de tempo (Whorf, 1946). Curiosamente, os antropólogos não encontraram entre os índios Hopi nenhuma concepção de nostalgia e ansiedade.

A *antropologia cultural* estuda as sociedades humanas contemporâneas. Entre os objetos de estudo estão: aspectos identitários, mitologia, espiritualidade (principais crenças e visão da morte), organização social (sistema de parentesco/laços sociais, sistema econômico, sistema político e sistema jurídico) e rituais. Magia e religião fazem parte deste campo.

De acordo com a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO,

“cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças” (2012).

Enfim, a *arqueologia* é o campo da antropologia que estuda culturas e civilizações do passado através das descobertas e análise de restos materiais e dados ambientais. A única diferença em relação à antropologia cultural é que a arqueologia não dispõe das pessoas para interagir.

Seguindo nossa visão panorâmica da formação e princípios da Antropologia precisamos ter em mente os dois conceitos mais expressivos deste campo de estudo: etnocentrismo e relativismo cultural.

Conforme Everardo P. Guimarães Rocha,

“Etnocentrismo é uma visão do mundo onde o nosso próprio grupo é tomado como centro de tudo e todos os outros são pensados e sentidos através de nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência. No plano intelectual pode ser visto como a dificuldade de pensarmos a diferença; no plano afetivo, como sentimentos de estranheza, medo, hostilidade etc. Perguntar sobre o que é etnocentrismo é, pois, indagar sobre um fenômeno onde se misturam tanto

elementos intelectuais e racionais quanto elementos emocionais e afetivos”. (Guimarães Rocha, 1988, pg. 5)

Por outro lado, em outro momento do texto é apresentado a ideia de relativismo cultural,

“Foi ele [Franz Boas] o primeiro a perceber a importância de estudar as culturas humanas nos seus particulares. Cada grupo produzia, a partir de suas condições históricas, climáticas, linguísticas etc., uma determinada cultura que se caracterizava, então, por ser única e específica. Este relativismo cultural, essa pluralidade de culturas diferentes, visto por Boas é, se compararmos, uma ruptura importante do centramento, da absolutização da cultura do ‘eu’, no pensamento evolucionista. É claro, o resultado disso só podia ser um: tudo passa a ser infinitamente mais complicado no estudo das culturas humanas”. (Guimarães Rocha, 1988, pg. 17)

Em outras palavras, etnocentrismo trata-se de uma avaliação pautada em juízos de valor daquilo que é considerado diferente. Por sua vez, relativismo cultural é o princípio que prega que uma crença e/ou atividade humana deva ser interpretada dentro do seu próprio contexto cultural.

Concluindo nossa *tour* panorâmica, se faz necessário compreender o conceito de “lugar” para a Antropologia. Para isso proponho um breve exercício: olhem por um instante para a imagem abaixo. É possível identificar que lugar é esse?



Difícil? Vamos então colocar um dos bonequinhos no meio da estrada. Qualquer um. Fica mais fácil? O fato é que esse lugar pode ser qualquer lugar, pois o que eu vejo na imagem é apenas um espaço geográfico. Na Antropologia, para que eu possa identificar um lugar, eu preciso do fator humano. Em outras palavras, o lugar representa a porção de um espaço geográfico dotado de significados históricos e particulares das relações humanas. Além disso, como nos fala Robert Louis Stevenson, “Não existe terra estrangeira; apenas o viajante é estrangeiro”. Pois, eu poderia viajar a pé, de carro ou de trem passando por várias paisagens naturais, porém, apenas as paisagens humanas me indicariam que eu estaria passando por diferentes lugares... diferentes *artesanatos de convenções*. Enfim, para saciar a curiosidade, a imagem acima é do interior da Itália, província de Macerata.

2. Formação da Antropologia Jurídica

Qual é o campo de estudo da antropologia jurídica?

Segundo Shelton Davis, antropólogo americano,

“a Antropologia do Direito² é a investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão de conflitos sociais e dos modos através dos quais tais conflitos são institucionalmente resolvidos. Como tal, a Antropologia do Direito tem como ponto de partida que os procedimentos jurídicos e as leis não são coincidentes com códigos legais escritos, tribunais de justiça formais, uma profissão especializada de advogados e legisladores, polícia e autoridade militar etc.” (Shirley, apresentação de Dalmo de Abreu Dallari, 1987, pg. XI)

O tema clássico da antropologia jurídica é o “direito primitivo”, ou seja, a lei nas sociedades simples e sem escrita, onde o Estado é ausente ou muito distante. Há muitas regras e costumes dentro de qualquer sociedade que não são leis formais, mesmo assim as pessoas obedecem. O antropólogo Bronislaw Malinowski (1884-1942) em sua obra pioneira sobre o direito em sociedades primitivas, *Crime e costume na sociedade selvagem* (1926), vai questionar as seguintes crenças e afirmações da época:

² Atualmente os termos “antropologia do direito”, “antropologia legal” e “antropologia jurídica” podem ser entendidos como sinônimos.

- a) Os antropólogos da década de 1920 pensavam que os povos primitivos tinham uma profunda reverência pela tradição e pelo costume, algo como uma submissão automática às suas ordens;
- b) Acreditava-se que os nativos obedeciam às normas de forma “inconsciente”, através de uma “inércia mental”, fruto do medo da opinião pública ou da punição sobrenatural; ou, por outro lado, através de um sentimento instintivo de pertencimento ao grupo.

Segundo Malinowski, a grande dificuldade em estudar as leis em uma sociedade selvagem é que estamos acostumados a buscar nessa sociedade algo semelhante ao encontrado no nosso sistema jurídico. Se não encontramos nenhum arranjo semelhante, concluímos que a lei é obedecida por essa misteriosa submissão automática.

Os antropólogos contemporâneos a Malinowski sustentavam a visão de que a lei criminal era a única lei dos selvagens. O que Malinowski apresentou em seu estudo é que a “lei” e as forças legais estavam em atuação também na forma de obrigações vinculantes. Malinowski realizou sua etnografia no arquipélago das Ilhas Trobriand, no pacífico ocidental. Uma de suas primeiras observações foram as forças vinculantes das obrigações econômicas. Elas funcionam da seguinte forma: a aldeia interior fornece vegetais aos pescadores e a comunidade costeira paga com peixe. Esta forma de economia tem também um aspecto ritual, pois a troca tem de ser feita de acordo com um ritual elaborado. Há um lado legal, um sistema de obrigações mútuas que obriga o pescador a pagar sempre que ele receba um presente de um parceiro do interior, e vice-versa. Em que consiste a força motivadora por trás destas obrigações? Essencialmente a necessidade de abastecimento de comida e a dependência recíproca. Cada comunidade tem, portanto, um forte argumento para a aplicação dos seus direitos: a reciprocidade.

Reciprocidade refere-se à troca de produtos e serviços de valor aproximado entre duas partes. Isso pode envolver presentear. A principal transação não é o presente em si, mas sim os laços sociais criados ou reforçados entre quem dá o presente e quem recebe.

A reciprocidade divide-se em três categorias:

- a) Reciprocidade generalizada: forma de troca em que o valor do presente não é calculado, nem a data de retribuição é definida. Por exemplo, doação, ajuda altruística;
- b) Reciprocidade equilibrada: o dar e receber, assim como o tempo envolvido, são mais específicos. A pessoa tem a obrigação direta de retribuir prontamente no mesmo valor para que a relação social perdure. Exemplos na sociedade ocidental contemporânea

incluem organizar o chá de bebê, dar presentes em aniversários ou pagar a bebida entre amigos;

- c) Reciprocidade negativa: é uma terceira forma de troca cujo objetivo é conseguir algo pelo menor valor possível. As partes envolvidas apresentam interesses opostos e geralmente não têm relação próxima; podem ser estranhos ou mesmo oponentes. São pessoas para quem as trocas não são justas nem equilibradas e normalmente não se espera que o sejam (ganância, lei da oferta e procura etc.). Pode envolver barganha, manipulação ou trapaça direta. Um modo extremo de reciprocidade negativa é tomar algo à força. As consequências dependem dos costumes ou códigos penais de cada sociedade.

O que acontece nas Ilhas Trobriand é uma instituição chamada de Círculo Kula. É uma forma de reciprocidade equilibrada em que a troca de presentes serve para facilitar a interação social, “atenuando” as relações sociais entre os comerciantes que desejam negociar. Os participantes do Kula são homens de influência que viajam pelas ilhas Trobriand para trocar itens de prestígio: colares de conchas vermelhas (soulava) são trocados em sentido horário, e braceletes de conchas brancas (mwali), em sentido anti-horário. Cada homem do círculo Kula está ligado a parceiros de ilhas vizinhas. Para um parceiro que reside em uma ilha do sentido horário do percurso, ele oferece um colar e recebe em troca um bracelete. Então faz a troca inversa de um bracelete por um colar com um parceiro que vive no sentido anti-horário.

Talvez a melhor maneira de entender o Kula seja como uma “apólice de seguro” (amparo, proteção) em uma ordem econômica repleta de perigos e incertezas. Ele estabelece e reforça as parcerias sociais entre comerciantes que negociam em lugares distantes, garantindo uma recepção calorosa por parte daqueles que têm interesses semelhantes. Ao dar e receber braceletes e colares que acumulam a história de suas viagens e o nome daqueles que as possuíram, os homens proclamam sua fama e talento individuais, obtendo influência e status considerável no processo. Aquele que leva esses objetos para fora do circuito recebe punição: perde seu prestígio e pode ser alvo de feitiçaria.

Em suma, o que Malinowski comprova através da observação desse sistema de obrigações vinculantes na forma de uma reciprocidade equilibrada é algo próximo ao que na sociedade ocidental moderna conhecemos por direito civil, afinal, estamos vendo a operação de um contrato social.

Malinowski conclui também que a lei primitiva é dotada de um sistema bem estabelecido de evasão, ou seja, assim como em nossa sociedade dispomos de inúmeros recursos para recorrer da pena, na sociedade estudada também ocorre algo parecido. Em outras palavras, uma pessoa condenada pode recorrer a um feiticeiro para tentar diminuir ou eliminar a pena que recebeu.

Outro caso famoso no campo da Antropologia Jurídica é descrito por Robert Weaver Shirley (1988). Ele conta uma história que aconteceu entre os Esquimós (povo Inuit), Canadá. Os esquimós desenvolveram durante muitos séculos uma série de leis que lhes permite sobreviver em um dos ambientes mais hostis da Terra. Uma dessas leis é: quem tem excesso de carne ou outro alimento deve reparti-lo com os outros. Em seu ponto de vista, é natural as pessoas dividirem seus bens.

Os esquimós sempre estavam dispostos a repartir suas peles e alimentos com os ingleses, porém nunca conseguiram entender por que estes mantinham um estoque enorme de mantimentos sem dividi-lo. Tal procedimento não lhes era natural, era, na verdade, “crime”. Por três vezes os ingleses estabeleceram postos comerciais no território esquimó (século XIX) e por três vezes, após algumas discussões sobre justiça e divisão, as comunidades esquimós simplesmente mataram os comerciantes ingleses e distribuíram seus alimentos. Isto foi “justo” para o direito esquimó, já que, para eles, o crime mortal não era o roubo, mas sim a ganância.

De forma resumida, Shirley apresenta três escolas de Antropologia Jurídica:

- a) A Escola Britânica: O Império Britânico era fundamentalmente mercantil, ao invés de um império baseado na conquista da terra e de povos. Tinham pouco interesse em mudar as leis dos povos que controlavam ou impor-lhes sua religião, porém desejavam manipular a sua base econômica para a produção comercial. Assim, uma característica importante do imperialismo britânico foi a dominação indireta. Enfatizaram duas instituições políticas em seu sistema imperial: (1) portos fortificados e (2) uma série de Estados-clientes. O que pode ser um terceiro elemento do império foi consequência da própria dominação indireta: o uso do direito consuetudinário da estrutura imperial;
- b) A Escola Holandesa: Fundaram uma escola de antropologia jurídica exatamente pelas mesmas razões que os britânicos, isto é, para melhor governar seu império colonial. Porém, havia duas diferenças expressivas: Os holandeses concentraram-se quase que inteiramente nas leis de sua principal colônia, a Indonésia. Estudaram as leis

consuetudinárias (*Adat*) dessas numerosas ilhas. Fundaram uma instituição de pesquisa particular dirigida por Van Vollenhoven;

- c) A Escola Americana: Os Estados Unidos estavam interessados na conquista de terras e não de pessoas. Os povos nativos, flagelados pelas doenças europeias e assim com populações reduzidas, nunca foram uma verdadeira ameaça à expansão americana. As populações locais eram quase sempre eliminadas ou postas em reservas. Portanto, desde o princípio, a escola americana de antropologia jurídica, esteve menos interessada na dominação prática do que nos problemas teóricos do direito comparado. Hoebel e Llewellyn trabalharam três anos no campo com o povo da nação Cheyenne. Desenvolveram o *Método de Estudo dos Casos Legais*. Por este método, o pesquisador examina através dos casos individuais o que o povo verdadeiramente faz, em períodos de conflito ou disputas, em vez de ouvir o que o povo diz que deveria ser feito. O foco de estudo era o comportamento, ao invés de normas e valores, que era o método usado tanto pelos britânicos como pelos holandeses.

Quadro Comparativo	
Método Americano	Método Inglês e Holandês
Estudo do comportamento individual	Estudo das normas e valores

A Escola Francesa não foi considerada pelo autor como uma escola de Antropologia Jurídica porque, em contraste, o imperialismo francês afigurava-se bem diferente. Os colonos eram considerados franceses, diretamente subordinados ao direito francês, o Código Napoleão.

Para concluir essa contextualização histórica da Antropologia Jurídica não podemos deixar de olhar a obra do antropólogo Clifford Geertz (1926-2006) na qual ele trabalha os fatos e as leis em uma perspectiva comparativa. Ele é considerado o fundador da Antropologia Interpretativa, também conhecida como Antropologia Hermenêutica ou Simbólica. Em sua obra "*O saber local*" o autor analisa a questão do direito a partir do ponto de vista da antropologia interpretativa e dos fatos sociais que interagem com as leis. Destaca que cada sociedade tem suas leis e estas se ajustam às crenças e costumes, interferindo na hermenêutica jurídica e, portanto, essa relação deve ser considerada. Em outras palavras, o direito não só é um produto cultural, mas um *artesanato de convenções* que expressa os modos de criar, fazer e viver de um grupo humano.

Geertz trabalha também o processo de representação. Segundo o qual, a descrição de um fato de tal forma que possibilite aos advogados defendê-lo, aos juízes ouvi-lo, e aos jurados solucioná-lo, nada mais é do que uma representação. Como qualquer comércio, ciência ou arte, o direito apresenta um mundo no qual suas próprias descrições fazem sentido. A questão aqui é que a parte “jurídica” do mundo não é simplesmente um conjunto de normas, regulamentos, princípios e valores, e sim parte de uma maneira específica de imaginar a realidade. Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que acontece aos olhos do direito; e se o direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que os olhos veem também se modifica. Afinal, o que é julgado em um processo jurídico é a narrativa do fato e não o fato em si.

3. Temas e Aplicações Contemporâneas da Antropologia Jurídica

Perícia antropológica

O emprego da Antropologia em processos judiciais no Brasil é relativamente recente (data da década de 90). Uma perícia antropológica se torna exigência quando os fatos sociais, por sua complexidade, para serem compreendidos, requerem um conhecimento especializado do saber antropológico, que resulte na demonstração da reconstrução do mundo social de um grupo pesquisado.

A perícia antropológica será documentada em um laudo, e esse é o documento a ser adotado como base e referência pelos juristas para, sobre seus achados e relatos, desenvolver a argumentação jurídica acerca da aplicação mais adequada do Direito ao caso concreto.

Segundo Luciano Mariz Maia, no capítulo *Do papel da perícia antropológica na afirmação dos direitos dos índios*, do livro *Laudos antropológicos em perspectivas*:

“Aplicada ao Direito, a perícia antropológica é responsável:

- a) Pela identificação de um grupo étnico (índios, quilombolas, ciganos, ribeirinhos, comunidades rurais, populações tradicionais, imigrantes etc.);
- b) Pela revelação de seus usos, costumes, tradições, modos de ser, viver e se expressar;
- c) Pela documentação de sua memória e de sua ação, reconstruindo assim sua trajetória de vida;
- d) Pela delimitação de seu território e de espaços de interação com o meio ambiente ou outras comunidades intraétnicas ou interétnicas.” (Silva, 2015, p. 49)

O laudo antropológico é realizado para assistir o juiz ou a juíza em seu processo decisório³, tendo como fundamento os artigos 215 e 216 da Constituição Federal e o conceito de pluralismo jurídico, o qual Ana Lucia Sabadell (2005) define como “teoria que sustenta a coexistência de vários sistemas jurídicos no seio da mesma sociedade”.

Hermenêutica diatópica

Atualmente, um conceito que vem sendo utilizado na área jurídica é o conceito de “hermenêutica diatópica” (Panikkar apud Baldi, 2004). Para compreender outras culturas, não basta ter consciência da originalidade de seus processos e lógicas (sistemas e estruturas próprios), mas também seus horizontes e visões, ou seja, os mitos de seus próprios *topoi* (lugares⁴). A interpretação diatópica é a que procura entender as culturas em suas diferenças através de um diálogo que facilita a emergência de um novo horizonte de inteligibilidade, sem que por isso este horizonte seja exclusivamente o de uma única cultura. Diatópica significa aquilo que atravessa os *topoi* para chegar ao mito do qual eles são expressão.

Raimon Panikkar (1918-2010) ficou conhecido pela dedicação em estabelecer um diálogo inter-religioso. Nesse contexto, Panikkar apresenta uma importante questão: será que todas as culturas humanas ou a maioria delas tem alguma ideia parecida com aquilo que no Ocidente entendemos como direitos humanos?

Uma das possibilidades para a efetivação do diálogo intercultural é, segundo Panikkar, a busca por equivalentes homeomorfos. Em outras palavras, se a cultura emprega como princípio ou eixo fundamental a dignidade da pessoa humana como base dos direitos humanos, será preciso investigar como outra cultura se expressa para atender uma necessidade equivalente, ou seja, estabelecer uma interface, uma plataforma de equivalências. Exemplos: *Dharma* na cultura hindu e *Umma* na cultura islâmica.

Outro autor dedicado a esse tema é Boaventura de Souza Santos, que há muitos anos vem pesquisando a questão do multiculturalismo relacionado com os direitos humanos. Ele também defende a hermenêutica diatópica como metodologia para avanços no diálogo intercultural. A transformação paradigmática da concepção dos direitos humanos proposta por Boaventura de Souza Santos parte da constatação de que os direitos humanos não possuem

³ Ver anexo 1 “Laudo Antropológico” e anexo 2 “Decisão Judicial”.

⁴ Representa a porção do espaço geográfico dotado de significados particulares e relações humanas. Lugares comuns retóricos que funcionam como premissas de argumentação.

uma matriz universal. Boaventura de Souza Santos chama de hermenêutica diatópica o diálogo entre duas ou mais culturas, como explica:

“[...] A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é vivível a partir do interior dessa cultura, uma vez que a inspiração à totalidade induz a que se tome a parte como todo. O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objetivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside seu caráter diatópico”. (Santos, 2006, p. 447-448)

Considerando que um ponto inicial para todos os grupos que pesquisam direitos humanos em uma perspectiva intercultural é a questão da *dignidade da pessoa humana*, um pergunta importante a ser feita é a seguinte: será possível uma concepção mista de direitos humanos? Em outras palavras, seria possível falar em uma Declaração *Multicultural* dos Direitos Humanos ao invés de uma Declaração *Universal*?

Considerações finais

A Antropologia Jurídica é uma interface entre Antropologia e Direito. Não há objetos obsoletos em seus estudos, pois, no caso brasileiro, ainda convivemos com sociedades tradicionais, sejam elas sociedades indígenas, quilombolas, comunidades rurais, ou ainda comunidades de pescadores artesanais, entre outras. Considerando que o pluralismo jurídico é aceito pelo nosso sistema jurídico, a Antropologia Jurídica se mostra um campo em plena expansão. Ela já transcende suas próprias delimitações originais, fenômeno que se soma à própria globalização e suas consequências, como o fluxo migratório o qual traz cada vez mais desafios não só à soberania nacional, mas também ao direito internacional.

Referências

- Barth, Fredrik. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000.
- Geertz, Clifford. *O Saber Local*. Petrópolis: Vozes, 2015.
- Guimarães Rocha, Everardo P. *O que é etnocentrismo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.
- Harari, Yuval. *Sapiens – uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: L&PM, 2015.
- Krohling, Aloísio. *Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n.3, p.155-182, jul./dez. 2008.
- Malinowski, Bronislaw. *Crime e costume na sociedade selvagem*. Petrópolis: Vozes, 2015.
- Panikkar, Raimon. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In Baldi, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- Shirley, Robert Weaver. *Antropologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- Sabadell, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- Santos, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006, v. 4.
- Santos, Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. Lua Nova – Revista de Cultura e Política, n. 39, 1997.
- Silva, Alexandre Barbosa. *Laudos antropológicos em perspectiva*. Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2015.
- Souza Lima, A. C. (Org.). *Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Nova Letra, 2012.
- Whorf, B. The Hopi Language, Toreva dialect. In *Linguistic structures of Native America*: Nova York: Viking Fund., 1946.

¹ Artigo publicado em 19/09/2019 – *Revista Acadêmica Online*. Edição V.V N.28 (set/out) 2019